



**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

**LEI Nº 370 DE 26 DE AGOSTO DE 2002**

**Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais a construírem rampas antiderrapantes que facilitem o acesso para deficientes físicos e pessoas idosas, na forma que indica, e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL** aprovou e eu sanciono a seguinte  
Lei:

**Art. 1º** - Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais situados em todo o território desta municipalidade a construírem rampas antiderrapantes que facilitem o acesso para deficientes físicos e pessoas idosas.

**Parágrafo Único** - Fica o Município de Sobral obrigado a construir rampas antiderrapantes em todas as calçadas que dão acesso aos estabelecimentos comerciais, no Centro Comercial de Sobral, e, inclusive em calçadas de estabelecimentos de grande porte situados nos bairros e distritos de Sobral.

**Art. 2º** - Os estabelecimentos comerciais do "caput" do artigo anterior são: lojas de eletrodomésticos; lojas de variedades; cartórios; laboratórios; farmácias; escritórios de contabilidade; escritórios de advocacia; lanchonetes e merendeiras; padarias; salões de beleza; casas lotéricas; livrarias; colégios; prestadoras de serviços; e outros, que possuam alvarás de funcionamento expedidos pela Prefeitura Municipal de Sobral.

**§ 1º** - O estabelecimento que tiver em sua entrada batente com mais de 10 (dez) centímetros de altura fica obrigado a construir uma rampa antiderrapante de acesso para deficientes físicos e pessoas idosas.

**§ 2º** - A fiscalização para o cumprimento da presente Lei, bem como as multas ficarão a cargo do Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Município.

**Art. 3º** - Após a visita do fiscal, profissional e/ou técnico, designado pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano ao estabelecimento comercial, constatada a necessidade da construção da rampa, o mesmo notificará o proprietário do estabelecimento que terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para construir a rampa antiderrapante de acesso para deficientes físicos e pessoas idosas.



**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

**Parágrafo Único** - Após o vencimento do prazo, decorridos os 10 (dez) dias úteis, constatada que a rampa não foi concluída, será punido diariamente o estabelecimento até a conclusão da rampa antiderrapante de acesso para deficientes físicos e pessoas idosas.

**Art. 4º** - As multas previstas no "caput" do Artigo 2º, § 2º serão de **10 (dez) UFIRCE diárias**, e serão recolhidas para os cofres da municipalidade.

**Art. 5º** - O Executivo Municipal terá **150 (cento e cinquenta) dias** para adotar as medidas necessárias para execução dos benefícios previstos nesta Lei.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor após a sua sanção e publicação.

**Art. 7º** - Revogam-se as disposições contrárias.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES  
JÚNIOR, em 26 de agosto de 2002.**

  
**CID FERREIRA GOMES**  
**Prefeito Municipal**